



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995380/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1202-001.318 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente SIEMENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO - NÃO - HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Demonstrado pela Fazenda que o saldo que o contribuinte pretendeu utilizar na compensação de outros tributos, já foi consumido em outras compensações, correta a decisão que não homologa a compensação.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - O princípio da verdade material não pode ser elástico ao ponto de suprir a ausência de provas que deveriam ter sido carreadas aos autos pela parte interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Maurício Novaes, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Corrêa e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 12.03.2020, em face de decisão da 7ª Turma da DRJ/SPO, relativo ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 23528.56916.310507.1.3.03-7310, que visava à utilização de créditos decorrentes de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) referente ao período de 01/01/2006 a 01/10/2006 para compensação de débitos de tributos federais.

Originalmente, o Despacho Decisório apontou que as compensações foram homologadas parcialmente, sob os argumentos de que, parte das estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, não poderia ser reconhecida, uma vez que os respectivos PER/DCOMPs utilizados para quitar essas estimativas não teriam sido homologados e as estimativas mensais compensadas com outros créditos não poderiam ser reconhecidas, em razão desses PER/DCOMPs não terem sido homologados.

A decisão da DRJ reconheceu integralmente as parcelas formadoras do saldo negativo. No entanto, identificou-se uma divergência entre o montante das parcelas de composição do crédito apontadas na DIPJ e no PER/DCOMP.

Irresignada, a recorrente contestou que a suposta divergência é decorrente de um erro formal quanto ao preenchimento do PER/DCOMP, com demonstrativo de crédito o qual não pode ser suficiente para manutenção da parte das exigências fiscais, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

Nesse sentido, suscita a Recorrente que às informações sobre o direito creditório não sejam desconsideradas, sob a simples alegação de que o saldo negativo pleiteado em seu PER/DCOMP (R\$ 8.322.649,76) era inferior ao informado em sua DIPJ (R\$ 9.427.199,89).

Ademais, o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (R\$ 9.427.199,89), se refere à apuração da CSLL no momento anterior ao pagamento da CSLL devida ao final do período de apuração (R\$ 1.297.648,00).

Em outras palavras, o valor original do saldo negativo (R\$ 8.129.551,89) é o resultado exato da subtração entre o valor do somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (R\$ 9.427.199,89) e a CSLL devida (R\$ 1.297.648,00), conforme está estabelecido no Despacho Decisório (fl 114).

Ao final, requer que seja reformada a decisão, para que seja confirmada a integralidade dos créditos que compuseram o saldo negativo utilizado nas compensações sob análise e, conseqüentemente, que sejam homologadas às respectivas DComps.

Alternativamente e, sucessivamente, requer que seja determinada diligência para que os documentos sejam verificados e o seu direito creditório confirmado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 11/07/2023, apresentando o Recurso Voluntário no dia 27/07/2023, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar de diligência

Sobre o pedido de diligência para a análise dos documentos, devemos recorrer aos artigos 18 e 28 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF (grifamos):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Consta dos artigos 15 e 16 do PAF, que a defesa deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as diligências que a recorrente pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, não elencando-as.

Leva-se em conta ainda que as provas acostadas aos autos sejam aptas a formar a convicção deste julgador, o que torna a realização de diligência desnecessária por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento. Com efeito, a diligência somente se justifica quando a prova não pode ser trazida aos autos ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não se aplica ao presente caso.

Nesse caso, portanto, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se o pedido de diligência, nos termos dos artigos acima transcritos.

Sob o prisma do Princípio da Verdade Material, o Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios, dentre os quais esse, pelo qual os efeitos tributários devem ser determinados conforme os fatos efetivamente ocorreram. A autoridade administrativa competente, todavia, não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

A busca da verdade material, portanto, deve se compatibilizar com os demais princípios processuais e é necessário que as provas devem ser carreadas ao processo juntamente com a impugnação e no devido prazo legal, a menos que fique demonstrada alguma das situações elencadas no § 4º do art. 16 do PAF, o que aqui não se configurou.

Do mérito

Quanto ao aspecto meritório, analisados os autos, constata-se, preliminarmente, que as considerações firmadas no Relatório de Diligência no tocante aos valores dos débitos de estimativa de agosto (R\$ 406.921,53) e setembro (R\$ 2.553.887,81), nas circunstâncias especificamente adstritas ao presente processo, compete anuir com a permanência de seus efeitos na apuração do saldo negativo da CSLL do ano de 2006, por força da determinação expressa no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 03/12/2018.

Não obstante, tal diligência, realizada pela DERAT/SPO/DIORT em 22/11/2018 (fls. 246/248), por meio do qual prestam informações acerca dos processos administrativos relacionados aos PER/DCOMPs utilizados para quitar as estimativas mensais, deram origem ao saldo negativo do exercício 2006, bem como sintetizaram a situação atual das parcelas de composição do crédito não confirmadas por ocasião da lavratura do despacho decisório, ratificando-se, primeiramente, a extinção por pagamento do valor de R\$ 20.581,20 (fls. 224/225), correspondente ao débito de estimativa de agosto do ano de 2006.

Em relação ao débito de estimativa de agosto, a quantia de R\$ 406.921,53 não foi validada (fls. 229/230), posição ratificada pela decisão firmada nos termos do Acórdão DRJ - 7ª Turma n.º 16-85.179, em sessão de julgamento datada de 20/12/2018, cujo resultado concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e negativa de reconhecimento do direito creditório destinado para fins de extinção da compensação declarada (fls. 283/294).

Quanto ao montante de R\$ 2.553.887,81, relativo à fração ao débito de estimativa de setembro do ano de 2006, a unidade de origem renovou a negativa de homologação da totalidade da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 23434.72869.021106.1.7.02-5730 (Processo n.º 10880.978904/2010-18).

Em relação ao débito de estimativa de setembro, antecipou-se a extinção por compensação dos valores de R\$ 1.416.146,10 (Processo n.º 10880.904829/2009-15) e R\$ 447.684,66 (Processo n.º 10880.684861/2009-79 (fls. 231/233 e 237/238), posição ratificada nas decisões proferidas nos termos dos Acórdãos DRJ - 7ª Turma n.º 16-85.178 e 16-85.176, em sessão de julgamento datada de 20/12/2018, cujos resultados da apreciação das manifestações de inconformidade induziram para homologação das compensações declaradas para quitação das respectivas importâncias (fls. 295/311 e 312/333).

Ou seja, há determinadas parcelas de débitos de estimativas que se revelam definitivamente extintas (por pagamento ou por compensação), razão pela qual, de plano, demandariam seu restabelecimento no cômputo da demonstração do crédito declarado.

Noutro giro, a Requerente entendeu que, por meio das Declarações de Compensação referidas acima, a Requerente utilizou saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurado em períodos anteriores, bem como outros créditos, para liquidar determinados débitos de estimativas mensais no exercício 2006.

Como já mencionado, essas declarações de compensação foram parcialmente homologadas ou, ainda, não homologadas, dando ensejo aos processos administrativos n.ºs 10880.684858/2009-55, 10880.972557/2011-09, 10880.684861/2009-79, 10880.684859/2009-08, 10880.904829/2009-15 e 10880.978904/2010-18, onde já estão sendo cobrados os valores relativos às estimativas que formaram o saldo negativo de CSLL de 2006.

Pois bem, o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) regula o regime jurídico da compensação, dispondo que a lei pode nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesta toada, cumpre destacar que a declaração de compensação é um ato jurídico de iniciativa exclusiva do sujeito passivo, que, em razão disso, tem o ônus de apresentá-la com a indicação dos elementos comprobatórios da compensação pleiteada, especialmente os atinentes à existência do crédito declarado, cuja consistência será verificada pela autoridade tributária no ato de homologação ou não da compensação, no cumprimento do seu dever de ofício.

Nesse caso, em que pese o sujeito passivo ter apresentado no somatório das parcelas da composição do crédito na DIPJ (R\$ 9.427.199,89), valor divergente ao somatório das parcelas de confirmadas ilimitada aos valores estritamente vinculados no PERDCOMP (R\$ 8.322.649,76), foi confirmado e reconhecido pela DRJ, o direito creditório adicional, no valor de R\$ 4.845.221,30 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e trinta centavos) e pela DRF o valor de R\$ 2,179.780,46.

Assim, portanto, restou a diferença de R\$ 1.104.550,13, cuja comprovação não foi comprovada.

Isto posto, voto em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa

Fl. 6 do Acórdão n.º 1202-001.318 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.995380/2011-19